



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347673-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é agravante POMPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 545/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2347673-42.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTA BRANCA – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: POMPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

JUIZA: ADRIANA VICENTIN PEZZATTI DE CARVALHO

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Santa Branca em face da agravante. Tutela de urgência deferida para compelir a empresa a fornecer os itens constantes de Autorizações de Fornecimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Elementos dos autos suficientes para a formação, em sede de cognição sumária, de um juízo de probabilidade favorável à pretensão do agravado. Preenchimento do requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Agravante que firmou com o agravado Ata de Registro de Preços por meio da qual se obrigou ao fornecimento dos itens nela elencados, durante o prazo de validade da avença, pelo preço registrado na ata e nas quantidades pretendidas pela Administração. Existência de cláusula expressa no sentido de que os preços constantes da ata seriam fixos e irrevogáveis. Administração que, ao exigir o fornecimento dos itens contratados, não violou as cláusulas do contrato. Valor da multa cominatória excessivo e que, por isso, comporta redução. Agravo provido em parte para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Santa Branca em face da agravante, deferiu pedido de tutela de urgência para *“determinar O CUMPRIMENTO PELA RÉ DOS PEDIDOS AF's 2384/2023, 2414/2023, 154/2024, 214/2024, 215/2024, 216/2024, 217/2024, 218/2024, 219/2024, 220/2024, 221/2024, 422/2024, 473/2024, 474/2024, 475/2024 e 545/2024, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), sob pena de*

multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada esta ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)” (fls. 84/86 dos autos de origem).

A agravante requer a concessão do benefício da gratuidade processual. Alega que se sagrou vencedora de alguns lotes dos itens licitados no Pregão Eletrônico n. 02/23 realizado pelo Município de Santa Branca para aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e higiene, com a consequente lavratura da Ata de Registro de Preços n. 26/23. Afirma que, diante do aumento do preço de alguns itens, requereu ao agravado o reequilíbrio econômico do contrato, a prorrogação do prazo de entrega e o cancelamento de alguns itens, mas suas solicitações foram ignoradas. Assevera que, próximo à data do encerramento da Ata, o Município solicitou grande quantidade de itens, o que *“causou grande sobrecarga à agravante”*. Aduz que nem sequer havia espaço físico nas instalações do agravado para armazenar a grande quantidade de itens solicitados. Afirma que não está obrigada a fornecer os itens após o término do prazo de vigência da ata. Alega que o *periculum in mora* não está presente, pois a assinatura da ata configura mera expectativa de compra dos itens; ademais, o agravado *“poderia adquirir os itens solicitados de terceiros e via de aquisição direta respeitado o limite imposto pela Lei 8.666/93”*. Sustenta que, considerado o lapso temporal desde a emissão das notas fiscais (janeiro de 2024), também não está presente o requisito da urgência, necessário à concessão da tutela de urgência. Acrescenta que as *astreintes* fixadas são desproporcionais. Pede o provimento do recurso para que seja revogada a tutela de urgência deferida ou, subsidiariamente, sejam afastadas ou reduzidas as *astreintes* fixadas.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo parcial (fls. 134/135) e não respondido (fl. 138).

É O RELATÓRIO.

De início, anoto que o benefício da gratuidade processual foi deferido à agravante pelo Juízo *a quo* após a interposição do presente recurso (fl. 298 dos autos de origem), motivo pelo qual ele fica prejudicado nesse ponto.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no âmbito do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado. Pondera o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no '*fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação*' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que *provavelmente* tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. *A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo* (Chiovenda). No *juízo equilibrado* a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito *despir um santo para vestir outro*. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente. (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, o grau de probabilidade do direito alegado, nesta fase do procedimento, é suficiente para justificar o deferimento da medida. A decisão agravada está bem fundamentada e declinou razões suficientes para o deferimento da tutela pleiteada pelo agravado.

Os elementos dos autos permitem verificar que os atrasos no fornecimento de itens pela agravante, bem como o fornecimento apenas parcial dos itens contratados, vêm ocorrendo desde o ano de 2023 (fl. 72 e 74 dos autos de origem). Tal circunstância, por si só, afasta sua alegação de que não pôde cumprir suas obrigações por ter o agravado requerido o fornecimento de grande quantidade de itens às vésperas do vencimento da ata de registro de preços. De fato, em que pese tal alegação, a conduta de atraso na entrega e de fornecimento apenas parcial dos itens vem ocorrendo desde muito antes do vencimento da ata, havendo autorizações de fornecimento emitidas no ano de 2023 ainda em aberto (fl. 74).

A agravante alega que requereu ao agravado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois alguns itens apresentaram grande elevação de preços no mercado, mas seu pedido foi indeferido. Todavia, a Ata de Registro de Preços n. 26/23 previa, em seu item 4.2, que “*os preços registrados permanecerão **fixos e irreajustáveis***” (fl. 106, grifei). Do mesmo modo, a alegação de que foi solicitada uma grande quantidade de itens próximo à data do encerramento da Ata, o que teria gerado “sobrecarga” à agravante, não pode ser acolhida, diante do teor do item 6.1. da Ata, segundo o qual “***durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços e no preço registrado na Ata de Registro de Preços, a(s) DETENTORA(S) está(ão) obrigada(s) a fornecer aos ÓRGÃOS PARTICIPANTES, sempre que este lhe exigir, na quantidade pretendida e dentro das especificações referidas na Autorização de Fornecimento (AF), os produtos objeto do presente***” (fl. 107, grifei). Vale dizer, a própria ata previa que não haveria reajuste de preços

durante sua vigência e que a Administração teria a prerrogativa de exigir o fornecimento de qualquer quantidade dos itens nela especificados, a qualquer tempo, dentro do prazo de sua validade. Diante dos termos da avença, a agravante também não tem razão ao alegar que *“a assinatura da ata configura mera expectativa de compra dos itens”*; o item 6.1. deixa claro que a agravante se obrigou ao fornecimento dos itens contratados, nos termos ali expostos. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, a conduta da Administração não implicou violação das cláusulas do contrato. Se ela entendia que tais condições lhe eram desfavoráveis, poderia ter optado por não firmar o contrato. Não lhe é dado, após anuir a elas, alegar impossibilidade de cumprimento das obrigações que assumiu.

Quanto à alegação de que o Município solicitou grande quantidade de itens de uma só vez sem nem sequer dispor de instalações físicas que comportassem seu armazenamento, é mesmo evidente que tal circunstância não pode servir de justificativa para a agravante deixar de cumprir suas obrigações contratuais. A questão relativa ao armazenamento dos produtos diz respeito à organização administrativa do Município e não é da alçada da agravante, a quem cabe apenas entregá-los nas quantidades e prazos solicitados.

Também não colhe a alegação de que não está obrigada a fornecer os itens após o término do prazo de vigência da ata, uma vez que está demonstrado que diversos itens solicitados pela Administração muito antes do término da vigência da ata deixaram de ser entregues pela agravante, o que, aliás, é por ela admitido. Do parecer de fls. 74/77 dos autos de origem, elaborado pelo Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos do Município, consta que *“as Autorizações de Fornecimento (AF) n. 214/2024, 215/2024, 216/2024, 217/2024, 218/2024, 219/2024, 220/2024 e 221/2024 (fls. 09/17) foram emitidas em 26 de janeiro de 2024, ou seja, há mais de 3 (três) meses e as*

Autorizações de Fornecimento (AF) n. 474/2024 e 475/2024 foram emitidas em 20 de fevereiro de 2024, há pouco mais de 2 (dois) meses e, até o presente momento, conforme informação da Secretaria Municipal de Educação às fls. 02, os itens foram entregues de forma parcial". Verifica-se que as autorizações de fornecimento, por meio das quais a Administração solicitou a entrega dos itens, foram emitidas antes do término da vigência da Ata de Registro de Preços, que ocorreu em 13.03.2024 (fl. 107). Evidente que a agravante não pode se valer de sua própria desídia – ou seja, do fato de o prazo de vigência da ata ter se encerrado sem que ela cumprisse integralmente suas obrigações contratuais – para agora se eximir do fornecimento dos produtos ao qual se obrigou.

Também sem razão a agravante ao alegar que, diante do atraso na entrega, a Administração poderia exigir de terceiro o fornecimento dos itens. Quem firmou a Ata de Registro de Preços com o Município foi a agravante, que por meio dela se obrigou ao fornecimento dos itens contratados, o que não foi integralmente cumprido. Não se pode admitir que ela se exima do cumprimento das obrigações contratuais assumidas alegando que a Administração pode se valer de terceiros para obter os itens com a urgência necessária. Tal alegação, registre-se, beira a má-fé.

Por fim, o lapso temporal transcorrido desde a emissão das Autorizações de Fornecimento, sem que houvesse o devido fornecimento dos itens, não afasta a urgência nesse fornecimento, considerando-se que se trata de materiais que, por sua natureza, são essenciais (materiais de limpeza e higiene utilizados em diversos setores administrativos, como copos descartáveis, papel higiênico e sacos de lixo, cf. fls. 112/113). Mais uma vez, a agravante busca usar de sua própria desídia para se furtar ao cumprimento das obrigações livremente assumidas por ela ao contratar com a Administração, o que não se admite.

No tocante às *astreintes*, assiste razão em parte à agravante. Não cabe falar em afastamento da multa, pois, diante do demonstrado descumprimento das obrigações contratuais, foi correta a fixação das *astreintes* como meio coercitivo de execução a estimular o cumprimento da obrigação no prazo assinalado. Todavia, como já consignado no despacho que deferiu em parte o efeito suspensivo ao presente agravo, o importe da multa cominatória fixada – R\$ 1.000,00 diários, limitada ao teto de R\$ 60.000,00 – se mostra excessivo e comporta redução. O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), revela-se suficiente para as finalidades da cominação, sempre com a ressalva atinente à atual fase do procedimento.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo para reduzir a multa cominatória fixada para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantida, no mais, a decisão agravada.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR